GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 31/8/2004, publicado no DODF de 2/9/2004, p. 14.

Parecer nº 126/2004-CEDF Processo nº 030.003319/2004

Interessado: Amauri Lima de Andrade

 Declara, para fins de exercício profissional, de que o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Sistema Elétrico de Aeronaves, concluído por Amauri Lima de Andrade, residente no Distrito Federal, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – São Paulo, na vigência da Lei nº 5.692/71, equivale a educação profissional de nível técnico.

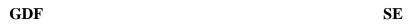
HISTÓRICO - Amauri Lima de Andrade, brasileiro, residente na Rua 5, Chácara 98, Lote 18, Colônia Agrícola Vicente Pires, Taguatinga — Distrito Federal, requer que seja declarada a equivalência do Curso de Formação de Sargentos na especialidade de Sistema Elétrico de Aeronaves ao curso de Técnico em Eletrônica.

Informa o peticionário que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício da profissão junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, tendo em vista a exigência do Departamento de Aviação Civil.

Esclarece o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício da profissão, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, tendo em vista exigência do Departamento de Aviação Civil.

O requerente anexou ao pedido cópia da seguinte documentação:

- Diploma do Curso de Formação de Sargentos na especialidade Sistema Elétrico de Aeronaves, concluído em 2001, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá São Paulo.
- Certificado do Ensino de 2º Grau, via Ensino Supletivo, concluído em 1987, no Centro de Estudo Supletivos da Asa Sul CESAS, Brasília.
- Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos na especialidade Sistema Elétrico de Aeronaves.
- Curso dos Sistemas de Radiocomunicação, Radionavegação e Piloto Automático da Anv EMB 110 PLK (C-95C Bandeirante) Empresa Brasileira de Aeronáutica EMBRAER, de 16 a 20/5/88.
- Curso Teórico de Formação de Mecânicos da Aeronave VU-93-ESM (Esquadrão de Suprimento e Manutenção), de 1°/5 a 8/6/83.
- Curso Teórico de Formação de Mecânicos em Anv C-95/VU-9, ESM (Esquadrão de Suprimento e Manutenção), de 9/4 a 10/5/84.
- Curso de Sistema Elétrico de Aeronave VC-97 (Brasília), Grupo de Transporte Especial, de 19/10 a 3/11/87.
- Curso Teórico de Formação de Mecânicos de Aeronave VC-96 (BOEING 737) Grupo de Transporte Especial, de 6/7 a 23/9/87.
- Curso de Sistema Elétrico de VH-55 (Aeronave HB 355 F2 Esquilo II COMFIREM/HELIBRÁS), de 14 a 20/2/87.





CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Curso Teórico de Formação de Mecânicos e Mantenedores da Aeronave EMBRAER 120
 VC-97 - Brasília, Sistema Elétrico e Iluminação (23h20) - 6° Esquadrão de Transporte Aéreo, Brasília - 1987.

- Curso Teórico de Formação de Mecânicos e Mantenedores da Aeronave EMB-121 XINGU VU-9 Sistema Elétrico e Iluminação (5h50) 6° Esquadrão de Transporte Aéreo Comando da Aeronáutica, Brasília, 1984.
- Curso Teórico de Formação de Mecânicos e Mantenedores da Aeronave EMBRAER 110-BANDEIRANTE C-95C Sistema Elétrico e Iluminação (6h40) 6° Esquadrão de Transporte Aéreo Comando da Aeronáutica, Brasília, 1984.
- Curso de Familiarização Técnica do Equi. NE 821 CARAJÁ STARFLIGHT Academia de Aviação (36h), Belo Horizonte, 2000.
- Curso de Mecânico de Manutenção de Helicópteros Modelo EC-120-COLIBRI (35h) Líder Signature, Brasília, 2002.
- Curso para Mecânico de Familiarização com o Helicóptero Dauphin N, N1, N2 e K (80h), Nacional Escola de Pilotagem Ltda. NEP, Rio de Janeiro, 2003.
- Curso de Manutenção de Aeronaves HB/AS 350 Esquilo (40h50) Líder Signature, 2003.
- Curso de Familiarização do Avião Caravan I para Manutenção Centro de Treinamento da TAM, Brasília, 1992.
- Curso de Familiarização Técnica do Equi. King-Air C-90/A100 (48h) Starflight Academia de Aviação, Belo Horizonte, 2000.
 - Curso de Manutenção de Campo BELL 212/BELL 412 (40h) Líder Táxi Aéreo.
- 407 Electrical Maintenance Training Course Bell Helicopter Textron (40h), Texas USA, 2001.
- 412 Electrical Maintenance Training Course (40h) Bell Helicopter Textron, Texas USA, 2001.
- 412 A.F.C.S. Maintenance Training Course (40h) Bell Helicopter Textron, Texas USA 2001.

ANÁLISE - O ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de n° 9.394/96, que em seu art. 83, estabelece: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

A Lei n° 7.549/86, ao dispor sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica, determinou no art. 1°, que a organização "manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional", podendo, inclusive, manter "ensino de 1° e 2° graus, superior e de caráter assistencial e supletivo".

Essa lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8°: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação".

A Resolução nº 1/2003-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394/96, estabelece:



3

SE

"Art. 119. A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal."

"Art. 56. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos profissionais de nível técnico do ensino civil."

O requerente solicita equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Sistema Elétrico de Aeronaves, concluído em 1982, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, quando vigorava para o ensino civil a Lei nº 5.692/71, ao curso de Técnico em Eletrônica. O curso foi desenvolvido em quatro séries, durante dois anos, com um total de 2.769 horas. A última série foi dedicada, exclusivamente, ao estágio. Concluiu o Ensino de 2º Grau, via Ensino Supletivo, em 1987, no Centro de Estudos Supletivos da Asa Sul – CESAS.

A partir do ano de 1996, o CEDF, por meio de vários pareceres, sendo o primeiro de nº 8/1996-CEDF e o último de n° 49/2004-CEDF, tem declarado a equivalência de cursos de formação profissional realizados por instituição de ensino do Ministério da Aeronáutica, atual Comando da Aeronáutica, a cursos civis.

O pedido deve ser analisado à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos constantes da legislação do ensino. O instituto da equivalência entre os cursos, segundo estudo do então Conselho Federal de Educação, decorre da possibilidade de se atingir por meio de currículos, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo sempre como princípio algumas exigências, como currículo cumprido, duração, controle de frequência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas equivalência.

O curso concluído pelo requerente não integra o rol de habilitações definidas pelo Parecer nº 45/72-CFE, que fixou os mínimos exigidos para cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins. Tão pouco existe a habilitação de Técnico em Eletricidade, e sim Auxiliar Técnico de Eletricidade. Contudo, a habilitação de Eletricidade de Aeronaves faz parte do conjunto de habilitações afins onde se incluem Eletrotécnica e Eletrônica.

A seguir, para uma melhor compreensão, vão transcritas as disciplinas cumpridas no curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica e as matérias exigidas, à época, nas habilitações afins de Técnicos de Eletrônica e de Eletrotécnica.

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias	Curso de Formação de Sargentos -	
Mínimos Profissionalizantes	Especialidade Aeronaves	Horas
Parecer nº 45/72-CFE	Séries/Disciplinas	
Técnico em Eletrônica		
Eletricidade		
Desenho		
Organização e Normas		
Eletrônica		
Análise de Circuitos		
Técnico em Eletrotécnica		
Eletricidade		



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Desenho		
Organização e Normas		
Mecânica		
Máquinas e Instalações Elétricas		
	Matérias (1ª série)	
	Matemática	61
	Português	92
	Inglês	65
	Física	76
	Desenho	45
	Eletricidade Básica	36
	Conhecimentos Gerais de Aviação	28
	Instrução Tática "DL-AT"	49
	Regulamentos Gerais "RE-RC-HI"	104
	Moral e Cívica	24
	Ordem Unida	53
	Higiene e Segurança do Trabalho	23
	Matérias (2ª série)	-
	Eletricidade Básica	211
	Introdução à Eletrônica	171
	Ordens Técnicas	24
	Inglês Técnico	32
	Introdução aos Sistemas	
	Eletromecânicos	12
	Regulamentos Específicos,	0.0
	Regulamentos Comuns	90
	Defesa Local, Armamento e Tiro e	
	Higiene e Primeiros Socorros	76
	Ordem Unida	40
	Matérias (3ª série)	
	Materiais Elétricos de Aeronaves, Aeronave AT-26 Xavante	136
	Sistemas Elétricos Básicos	160
		32
	Inglês Técnico Regulamentos Específicos e Comuns,	34
	Defesa Local, Armamento e Tiro	67
	Normas de Boas Maneiras	67
	Ordem Unida e Educação Física	120
	Aviões Turbo-Hélice	115
	Matéria (4ª série)	
	Estágio	760
	Obs.: "S" = Conceito Satisfatório	



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

Total de Horas de Formação Militar	546
Total de Horas de Educação Geral	362
Total de Horas de Formação Profissional	1101
Total de Horas do Estágio	760
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO	2.769

Pelo estudo do quadro, conclui-se não ser possível atender a pretensão do requerente, pois "Análise de Circuitos", matéria do mínimo profissionalizante do Curso de Eletrônica não aparece no currículo do Curso de Sistema Elétrico de Aeronaves, e Eletrônica, matéria básica do mesmo curso, aparece no curso militar, apenas na 2ª série, como "Introdução à Eletrônica". O mesmo diga-se com referência ao curso de Técnico em Eletrotécnica, que não pode ficar restrito à Eletricidade de Aeronaves.

O requerente necessita de pronunciamento deste Colegiado para que possa obter o registro para fins de exercício profissional. Mesmo não existindo entre as habilitações de técnico no Parecer nº 45/72-CFE, o de Eletricidade de Aeronaves, o mesmo é de nível técnico, conforme informação do Subdepartamento de Ensino do Departamento de Ensino do então Ministério da Aeronáutica, respondendo Consulta do CEDF.

"Cabe ressaltar que, especificamente em relação às disciplinas técnicas, as mesmas foram desenvolvida em nível de 2° Grau, conforme continuam sendo, tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica emprega seus Recursos Humanos oriundos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (Suboficiais e Sargentos) em tarefas técnicas de nível médio, com vistas a atender toda a gama de tarefas relacionadas com a atividade aérea no País, principalmente nas áreas de Meteorologia, Proteção ao Vôo, Segurança de Vôo e Busca e Salvamento, em cumprimento a acordos internacionais e, principalmente, a sua destinação constitucional.

Finalmente, o Departamento de Ensino da Aeronáutica reconhece que os Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica são profissionais técnicos de nível médio, conforme disposto no artigo 83, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Alguns pareceres do então Conselho Federal de Educação, que trataram da equivalência de cursos superiores militares, não declaram a equivalência do curso militar a um determinado curso civil e sim que o mesmo é equivalente ao curso de graduação, como por exemplo:

Parecer n° 220/92-SESU-CFE

- "voto no sentido de que o curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, mantido pela Academia da Força Aérea, do Ministério da Aeronáutica, com a mesma estrutura, duração e carga horária dos cursos de Formação de Oficiais, Aviadores e Intendentes, seja declarado equivalente aos cursos de graduação plena do sistema civil."

Parecer n° 672/80-CFE

- "Da análise procedida, parece à Relatora que se podem declarar como equivalentes, em nível: a) ...

b) os cursos de Formação de Oficiais Aviadores e de Oficiais Intendentes, da Academia da Força Aérea, a cursos superiores de graduação plena do sistema civil."

Parecer n° 304/81-CFE

- "Sendo assim e arrimado nas informações que fornece o processo entendo que, em princípio, os cursos de Formação de Oficiais Policiais-Militares e Bombeiros-Militares podem ser declarados pelo CFE como equivalentes aos de graduação superior no sistema civil."





CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

Parecer n° 75/83-CFE

- "A equivalência não torna civis os diplomas de ensino militar. ... ao declarar a equivalência de cursos militares, o Conselho Federal de Educação apenas lhes reconhece o valor acadêmico que facilita aos seus graduados o acesso e o aproveitamento de estudos nas unidades do sistema civil de ensino."

Nada impede que idêntico posicionamento seja tomado com referência aos cursos profissionais de nível técnico, tendo em vista que muitos cursos militares não têm correspondência no ensino civil. Acrescente-se que no atual regime da Lei n° 9.394/96 não há mais relação de habilitações que poderão ser oferecidas pelas instituições educacionais, competindo a estas definir as habilitações que desejam oferecer e estabelecer a programação e disciplinas que atendam às competências profissionais gerais do técnico da área e específica da habilitação proposta pela escola. Daqui em diante, a falta de parâmetros dificultará a concessão de declaração de equivalência dos cursos do Comando da Aeronáutica. Acrescente-se, ainda, que o art. 8° da Lei n° 7.549/86, já citada, fala em equivalência ou equiparação dos cursos militares com cursos civis.

A carga horária cumprida no curso militar foi de 2.769 horas, incluindo o estágio, e no ensino supletivo de 2° grau foi de 2.310 horas, perfazendo um total de 5.079 horas, muito superior ao exigido, à época, para os cursos técnicos de nível médio.

Além dos cursos de Sistema Elétrico de Aeronaves e do Ensino de 2º Grau, o interessado realizou vários outros cursos, como os relacionados no histórico deste parecer, todos na área de eletricidade e mecânica de aviões e helicóptero, com 22 anos de experiência na área.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos documentos apresentados, e da jurisprudência deste Conselho sobre a matéria, o parecer é pela declaração, para fins de exercício profissional, de que o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Sistema Elétrico de Aeronaves, concluído por **Amauri Lima de Andrade**, residente no Distrito Federal, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – São Paulo, na vigência da Lei n° 5.692/71, equivale a curso de educação profissional de nível técnico.

Sala "Helena Reis", Brasília, 24 de agosto de 2004.

GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 24/8/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal